

**Processo: 0710646-42.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 8ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Banco Volkswagen S/A.

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB: 739A/AM).

Apelado: Eldo Souza Soares.

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA E. TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. A extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, é medida que se impõe diante da desídia da parte autora em promover a citação do réu; II. Sentença mantida por seus próprios fundamentos; III. Recurso conhecido, e não provido.. DECISÃO: "ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0710646-42.2020.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer deste recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o presente julgado. ". Sessão: 05 de julho de 2021.

Processo: 0869054-20.2009.8.04.0001 - Apelação Cível, Vara Especializada da Dívida Ativa Municipal

Apelante: O Município de Manaus.

Procurador: Deniel Rodrigo Benevides de Queiroz (OAB: 7391/AM).

Apelada: Chriscia Teixeira de Figueiredo.

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DE CDA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 109/1991. CRÉDITO AJUIZADO. DÉBITO EXECUTADO REFERE-SE AO ISS DE 2004, ISTO É, POSTERIOR AO EXERCÍCIO DE 1991. SENTENÇA REFORMADA.- A Lei Municipal nº. 109/91, estabelece que os débitos passíveis de remissão são aqueles não ajuizados e anteriores ao exercício de 1991. In casu, verifica-se que o débito já foi ajuizado em 2009, logo, não se coaduna com a referida norma positivada. Aliado a isso, constata-se, também, que a execução fiscal versa acerca de ISS de 2004, ou seja, posterior ao exercício de 1991.- Desse modo, a pretensão recursal deve ser acolhida, com o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau.- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DE CDA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 109/1991. CRÉDITO AJUIZADO. DÉBITO EXECUTADO REFERE-SE AO ISS DE 2004, ISTO É, POSTERIOR AO EXERCÍCIO DE 1991. SENTENÇA REFORMADA. - A Lei Municipal nº. 109/91, estabelece que os débitos passíveis de remissão são aqueles não ajuizados e anteriores ao exercício de 1991. In casu, verifica-se que o débito já foi ajuizado em 2009, logo, não se coaduna com a referida norma positivada. Aliado a isso, constata-se, também, que a execução fiscal versa acerca de ISS de 2004, ou seja, posterior ao exercício de 1991. - Desse modo, a pretensão recursal deve ser acolhida, com o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0869054-20.2009.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto condutor desta decisão. ". Sessão: 05 de julho de 2021.

Processo: 4002596-42.2016.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 7ª Vara de Família

Agravante: Andrews Cunha dos Santos.

Advogado: Dayana Freitas de Albuquerque Bulcão (OAB: 10001/AM).

Agravada: Ana Caroline Lemos Collyer.

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA GENITORA RESPONSÁVEL PELA GUARDA DOS FILHOS COMPETENTE. ENTENDIMENTO CORRETO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, E NÃO PROVIDO. 1. O artigo 43 do Código de Processo Civil preconiza que a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta; 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça entende que a regra de competência insculpida no art. 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que visa a proteger o interesse da criança, é absoluta, ou seja, deve ser declarada de ofício, não sendo admissível sua prorrogação; 3. No caso em apreço, quando do ajuizamento da demanda originária a genitora já havia comunicado em juízo, em processo anterior, a alteração do seu domicílio, o qual deve prevalecer, já que ela detém a guarda discutida, em consonância com a legislação pátria e o entendimento jurisprudencial incidentes na espécie; 4. Decisão mantida; 5. Recurso conhecido, e não provido.. DECISÃO: "ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 4002596-42.2016.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado. ". Sessão: 05 de julho de 2021.

Processo: 4003036-96.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 1ª Vara de Coari

Agravante: Francinilda Silva de Brito.

Advogado: Luiz Otavio de Verçosa Chã (OAB: 910A/AM).

Agravado: Município de Coari/AM.

Procurador: Laura Macedo Coelho (OAB: 11723/AM).

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Wellington José de Araújo. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEQUESTRO DE VALORES VIA BACENJUD. SUSPENSÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS CONTRA ENTE MUNICIPAL EM RAZÃO DA PANDEMIA. LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IMPOSSIBILIDADE. DÍVIDA DE CARÁTER ALIMENTÍCIO ANTERIOR À PANDEMIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I As razões do agravado se fundam em argumentação genérica, sem a efetiva demonstração